



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015557-22.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.302

Apelação Cível nº 1015557-22.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Unimed Seguros Patrimoniais S.A.

Apelada: Elektro Redes S/A

Juiz(a): Daniel Ovalle da Silva Souza

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos dos segurados - Sentença de improcedência, sob o fundamento de que os equipamentos dos segurados foram danificados por descarga elétrica proveniente de raio, que constitui evento de força maior excludente de qualquer responsabilidade - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudos técnicos, fotografias e orçamentos que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A obrigação de conservação dos bens sinistrados por período prolongado decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 297/301, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos. A autora foi condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a autora argumenta, em síntese, que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, incluindo as concessionárias de energia elétrica, é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, a apelada tem o dever de fiscalizar adequadamente e manter sua rede de transmissão, não podendo atribuir a ocorrência de danos à força maior, visto que o risco faz parte da sua atividade. Diz que não foi demonstrado que o consumidor tenha causado o acidente, tampouco há qualquer causa excludente da responsabilidade da apelada.

Embora eventos naturais, como descargas atmosféricas, possam ocorrer, a apelada não está isenta de responsabilidade, pois esses eventos são previsíveis e fazem parte do risco inerente à sua atividade. A empresa deveria ter adotado medidas protetivas para evitar oscilações de tensão na energia fornecida. Alega que nos casos em que o raio atinge diretamente a unidade consumidora, os danos são cobertos pelo seguro, mas não geram responsabilidade da apelada. Aduz que, no entanto, neste caso, não ocorreu tal situação, e o raio atingiu a área externa do imóvel, sendo captado pela rede elétrica da apelada. A sobretensão gerada pela descarga foi transportada pela rede da apelada, que, por não dispor de mecanismos eficazes de proteção, permitiu que os danos elétricos atingissem os equipamentos do consumidor. Assim, a apelada é responsável por não ter atualizado sua rede com dispositivos de segurança adequados, que poderiam ter evitado os danos. Afirma que a apelada deve adotar medidas para prevenir oscilações de energia e danos a equipamentos devido a raios e fortes

chuvas, visto que essas situações são recorrentes e afetam diversas regiões onde a empresa opera.

Assevera que se aplicam ao caso as prerrogativas de inversão do ônus da prova, sendo a relação de consumo caracterizada pela prestação de serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários de sucumbência (fls. 306/316).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 322/347).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos movida por Unimed Seguros Patrimoniais S.A. contra Elektro Redes S/A. Alega a autora que assumiu a responsabilidade pelo prejuízo experimentado pelos segurados Rodrigo Romero Martins e Lucia Midori Jo Takahashi, que sofreram danos materiais em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica administrada pela ré. Diz que, após o sinistro, indenizou os segurados, sub-rogando-se nos direitos de ressarcimento dos valores pagos, razão pela qual postula a presente ação judicial.

Afirma que os sinistros referentes aos segurados Rodrigo e Lucia resultaram em danos a um aparelho de “televisão H Buster” e “02 Motores PPA”, com valores de indenização de R\$ 850,00 e R\$ 4.185,00, respectivamente.

Alega que os danos aos bens dos segurados decorreram da má qualidade no fornecimento de energia elétrica pela ré, tendo ocorrido oscilações de tensão e sobrecargas na rede elétrica que excederam os limites de segurança estabelecidos pela ANEEL. Assevera que a responsabilidade da ré é objetiva, uma vez que a concessionária é obrigada a fornecer energia elétrica de qualidade.

Menciona que após a ocorrência dos sinistros, contratou empresa independente para a realização de laudo técnico, o qual atestou que os danos verificados nos equipamentos dos segurados tiveram como causa direta as oscilações de tensão oriundas da rede de distribuição da ré. Diz que tais laudos são prova do nexo causal, indicando que o fornecimento inadequado de energia elétrica foi o fator determinante para a ocorrência do prejuízo.

Requer a procedência da ação, para que a ré seja condenada a ressarcir os valores pagos aos segurados a título de indenização securitária (fls. 01/21).

A r. sentença, em que pese tenha fundamentado a improcedência da ação no “atingimento dos

equipamentos dos segurados por descarga elétrica proveniente de raio (fls. 64 e 75), evento de força maior excludente de qualquer responsabilidade”, não comporta reparo.

Isso porque, apesar de os laudos de fls. 64 e 75 apontarem a constatação de descarga elétrica nos aparelhos danificados, tais documento foram produzidos de forma unilateral, de modo que não fazem prova nesse sentido, sendo imprescindível a realização de perícia técnica imparcial para verificação do nexo causal entre a suposta falha na prestação de serviços da ré e os danos ocorridos nos bens.

Com efeito, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelo consumidor. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em laudos técnicos, fotografias e orçamentos, produzidos pela própria seguradora ou por seu segurado, sem que tenha sido realizada uma perícia no equipamento danificado. Essa ausência de preservação dos bens para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço. Tampouco há registro de testes ou avaliações técnicas realizados na época dos danos, que pudessem confirmar a ocorrência de oscilação ou descarga elétrica na rede.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento do valor pleiteado. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

Ademais, no tocante ao dever de

manutenção do bem avariado, é certo que a obrigação de preservar a integridade do bem sinistrado para fins de eventual perícia judicial decorre do princípio da cooperação e da lealdade processual. É de conhecimento que a realização de perícia técnica no equipamento afetado constitui prova de natureza insubstituível para a aferição dos danos alegados, não sendo suficiente, em casos de avarias técnicas, a mera apresentação de laudo unilateral como substitutivos da análise pericial direta. Assim, embora o decurso de tempo possa acarretar dificuldades práticas, não se mostra como justificativa para a não preservação dos bens, especialmente quando se está diante de controvérsia técnica que exige a plena observância ao contraditório. Portanto, mesmo diante de eventual desgaste natural, cabia à apelante tomar providências para assegurar a preservação do equipamento.

Nesse contexto, a perícia sobre bem danificado não é apenas uma formalidade processual, mas um meio de prova essencial para que se possa verificar, com exatidão, a causa e a extensão dos danos sofridos, bem como para determinar se o defeito decorreu de oscilações elétricas imputáveis à concessionária ou de outros fatores externos e independentes. A preservação dos bens é imprescindível para que o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente observados. A descaracterização do nexo causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original do bem após o sinistro, de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições do dano.

Destarte, diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência do pedido.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta
C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA POR SUPOSTOS DANOS CAUSADOS A SEGURADOS – EQUIPAMENTOS DANIFICADOS NÃO CONSERVADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPROMETIDA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Apesar de possível, em tese, o ressarcimento de danos indenizados ao segurado pela seguradora, em ação proposta em face do suposto causador do dano, no caso, atribuído a falhas no fornecimento de energia elétrica, indispensável, para tanto, a preservação dos equipamentos danificados para que neles pudesse ser feita perícia judicial, não podendo ser admitidas, como provas, meras avaliações unilateralmente produzidas - Sentença mantida - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1041993-52.2023.8.26.0114; Relator

(a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso da seguradora requerente não provido. Majorada a verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1084854-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos de imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039480-83.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Assim, mantém-se a r. sentença que

julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos, ainda que por fundamento diverso.

No mais, considerando o valor reduzido da causa (R\$ 5.035,00), a fixação dos honorários advocatícios em 20% é adequada e necessária para assegurar uma remuneração digna ao trabalho do advogado.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, porquanto já fixados em seu patamar máximo.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora